



BUSCA RÁPIDA

Ok

INSTITUCIONAL

- [Página Inicial](#)
- [A Revista](#)
- [Expediente](#)
- [Conselho Editorial](#)
- [Edição do Mês](#)
- [Edições Anteriores](#)
- [Eventos](#)
- [Cadastre-se](#)
- [Parceiros](#)
- [Editora](#)
- [Livraria](#)
- [Fale Conosco](#)
- [Normas para Publicação](#)
- [Enviar Artigo](#)

TEORIA DO DIREITO



Indicar este Artigo

A VISÃO EGOLÓGICA E A ATIVIDADE JUDICIAL

Laura Vasconcelos Neves da Silva
Juíza do Trabalho, Mestranda em Direito Privado pela UFBA

1. Introdução

A sentença é o fenômeno jurídico por excelência, é o que diz Carlos Cossio em seu livro "A teoria egológica do direito e o conceito jurídico de liberdade". Por este livro, a Juíza do Trabalho desde 1994, no TRT da 20ª Região, pretende, com o presente artigo, analisar as influências da teoria egológica do direito sobre a atividade judicial.

O tema da sentença judicial é exemplar para a exposição egológica por ser imediato para todo homem de direito, além de se constituir no fato mais dramático da teoria como na prática. "Um código processual só contém pensamentos acerca de fatos" (Cossio, 1954, p. 53). A sentença como fato é a conduta do juiz interferindo com a realidade axiológica conceitualmente formulado nas normas processuais.

Busca-se aqui compreender o fenômeno da decisão judicial, tanto do ponto de vista tradicional que vê a decisão jurídica como construção de juízo deliberativo do juiz quanto do ponto de vista da concepção egológica do direito.

ARTIGOS

- [Teoria do Direito](#)
- [Direito Constitucional](#)
- [Direito Administrativo](#)
- [Direito Civil](#)
- [Direito do Consumidor](#)
- [Direito Comercial](#)
- [Direito Processual Civil](#)
- [Direito Penal](#)
- [Direito Processual Penal](#)
- [Direito do Trabalho](#)
- [Direito Processual do Trabalho](#)
- [Direito Tributário](#)
- [Direito Previdenciário](#)
- [Direito Ambiental](#)
- [Biodireito](#)
- [Direito Internacional](#)

2. A teoria egológica do direito

A concepção egológica do direito é uma das vertentes do movimento culturalista, o direito como um objeto criado pelo homem, dotado de um sentido de conteúdo culturalista, a ciência jurídica é uma ciência cultural que estuda o direito como uma realização do espírito humano, com um substrato e um sentido. Se o direito é um objeto físico, tem-se o objeto cultural mundanal ou objetivo, cuja corrente é a teoria cultural objetiva, de que é representante, no Brasil, Miguel Reale. Se o direito é uma conduta humana, será um objeto cultural egológico ou subjetivo, estudado pelo direito, representada por Carlos Cossio e outros.

Machado Neto (1974:79) afirma que a intuição originária da teoria egológica do direito argentino Carlos Cossio teve início com um ensaio escrito em 1925 e publicado em 1941, com a publicação de "A valoração jurídica e a ciência do direito", apareceu a sistemática da doutrina, que se completa com a publicação, em 1944, de "A teoria egológica do direito e o conceito jurídico de liberdade". Em 1949 o Instituto de Filosofia do Direito da Faculdade de Direito de Buenos Aires publica o "Panorama da teoria egológica do direito", em 1954, é publicado o livro "Teoria da verdade jurídica". No Brasil, o professor Carlos Cossio participou do Congresso Nacional de Filosofia, realizado em Fortaleza-CE, em 1962, cujas conferências foram depois reunidas no ensaio "A teoria egológica do direito: problemas", publicado em Buenos Aires em 1963. Finalmente, a exposição mais completa da doutrina egológica se encontra na segunda edição do livro "A teoria egológica do direito e o conceito jurídico de liberdade", publicado em 1964.

Os antecedentes doutrinários da teoria egológica do direito são, no plano fenomenológico de Husserl e o existencialismo de Heidegger, além da epistemológica que herdou do pensamento kantiano. No plano estritamente filosófico, a teoria egológica assimilou em sua totalidade a teoria pura de Hans Kelsen e a reduziu a uma filosofia formal. Tudo isto desemboca em uma filosofia culturalista do direito ou, melhor, em uma filosofia da ciência do direito.

A teoria egológica considera que a Ciência Dogmática do Direito é uma

DESTAQUES

Legislação	portanto uma ciência de experiências; só que de experiência cultural ou humana
Jurisprudência	natural ou causal.
Resenhas	É interessante ressaltar que, enquanto o racionalismo crê que o objeto a
Material Didático	são as normas, que são objetos ideais, tal qual os objetos da matemática, que nã
Textos Clássicos	que o empirismo crê que o direito é um fato psicológico com sua circunstancial ir que para o historicismo o direito é um fato histórico que, como tal, é a históri egológica considera que o objeto a conhecer pelo jurista não são as normas, mas enfocada desde certo ângulo particular, porque as normas jurídicas são só cc aquela conduta é conhecida como conduta (Cossio: 1954, p. 49/51).

Cossio começa a investigação sobre o objeto da ciência jurídica - o direit
husserliana dos objetos. Ele escolheu esse amparo teórico porque considerava qu
objeto a conhecer, entretanto, as ciências não conhecem os respectivos objetos
Assim, para evitar erros metodológicos tão nocivos ao pensamento científico, C
dos objetos ou ontologia. Os valores não pertencem a nenhuma região especifi
eles são qualidades peculiares dos objetos culturais. De acordo com esta teoria
ontologia, as supremas regiões ônticas são quatro: objetos ideais, objetos natura
objetos metafísicos.

Os objetos ideais são irrealis, não têm propriamente existência, não está
alheios ao tempo e, por último, são neutros ao valor. Entre eles estão os objet
lógica e a matemática, p. ex., o ponto geométrico, o número dois ou o triângulo.

Os objetos naturais são reais, têm existência, estão na experiência e no t
valor. São aqueles estudados pelas diversas ciências da natureza: flores, pássaros,

Os objetos culturais ou bens, criados de alguma maneira pelo hom
valorações, são reais, têm existência, estão na experiência e no tempo, mas s
positivo ou negativo, justo ou injusto, bonito ou feio, útil ou inútil. São exempl
ferramenta ou uma sentença.

Por último, os objetos metafísicos são reais, têm existência, não estão
valiosos. Assim, p. ex., Deus que é concebido como a realidade realíssima e a su
Neto (ob. cit., p. 54/56) diz que os objetos metafísicos não são científicos, isto d
da razão pura.

Ao inclinar-se por uma concepção ontológica da ciência e não por uma co
explica que cada uma das regiões de objetos determina um método especial e u
gnosiológica. Por isso, os objetos ideais requerem um método puramente
constituem, como estrutura gnosiológica, um todo simples e fechado. Para os
haverá de utilizar-se um método empírico-indutivo, com um ato gnosiológico
estrutura gnosiológica de um todo composto e aberto.

Dentro do mundo humano dos objetos culturais, aonde uma consideráv
desde Dilthey e Rickert, vem assinalando o ato gnosiológico da compreensão
maneira decisiva ao descobrir o método empírico-dialético como atualizador da
manifesta através de um movimento circular semelhante a um diálogo que o esp
os elementos do substrato e do sentido, para ver como tal substrato alberga es
sentido encaixa esse substrato (Machado Neto: 1974, p. 85). A estrutura gnosiológ
um todo simples e aberto.

O direito é um objeto cultural e isto já foi visto e dito pelos culturalista
Não obstante, a concepção egológica vai mais além dos culturalismos jurídicos a
culturais em mundanos e egológicos, de acordo com o substrato. Machado Neto (o
exemplo do escultor que, quando cria uma estátua (objeto cultural) sobre a p
incorpora um sentido à pedra mediante a forma e a expressão que imprime ao sul
ou suporte é um pedaço de mundo natural teremos um objeto mundano, mas s
pelo homem está feito do barro mais nobre da própria existência ou vida in
substrato é o próprio ego em seu ser peculiaríssimo que é o seu viver, então teren
egológico. Cossio utilizou o termo egológico para ressuscitar em um sentido espec
Husserl.

Esse é um dos pontos-chave do pensamento de Cossio, pois o substrato c
humana em interação intersubjetiva, o ego agindo em sua fluente liberdade, o
objeto egológico e o distingue da moral (não-bilateral). Eis porque a teoria c
Teoria Egológica do Direito.

O direito é um objeto cultural do tipo egológico e seu substrato

interferência intersubjetiva ou conduta compartilhada. Não é correto dizer que de normas que regulamenta a conduta na convivência social, porquanto Direito é convivência interferida e compartilhada. “A norma é o estilo de pensamento com que Como objeto real a estudar o direito não é norma, mas conduta normada, r conduta, mas a conduta regulada” (Oliveira: 1996).

Deve-se ter em mente que a palavra norma também se refere a regras de conduta técnica, razão pela qual o direito não pode ser simplesmente identificado de normas. Da mesma forma, não se deve pensar o direito como um conjunto porquanto o adjetivo “jurídico” deriva do latim *jus*, quer dizer *direito*, o que lev Sendo assim, é a conduta em sua interferência intersubjetiva, isto é, o fato de a impedir o comportamento de outrem, que faz com que certas normas sejam jurídi

3. A Lógica Jurídica e o Juiz

Quando o juiz dita a sentença, ele exercita um conhecimento por comp das circunstâncias que formam o caso trazido a julgamento; logo, vivenciará expressado na lei como se esboçasse uma sentença; voltará depois a considerar esboço da sentença que fez se acomoda bem ou não a ele como seu sentido, vol que vivencia através das normas, destacando por acaso algum detalhe dos fatos q antes, uma vez mais retornará ao caso e suas circunstâncias avaliando outro prec com um maior afinamento do sentido jurídico do caso; e, assim, em forma circul ao sentido de conduta destes fatos, o juiz vai formando sua idéia, por compreens do caso.

Disto resulta que o problema da interpretação da lei, que implica u compreensão dos sentidos jurídicos (p. ex., do sentido de justiça), não se pa famosa teoria do silogismo judicial, emitida por Kant e divulgada com erro meti autores cuja filiação intelectual vem de século XIX, segundo o qual a lei seria circunstâncias do caso seriam a premissa menor e a sentença seria a conseqü realidade, a interpretação da lei se assemelha muito mais com a interpretar musical, dentro da qual cabem logicamente diversas interpretações. Numa m executante pode interpretá-la de maneira distinta, mas dentro de certos limit teoria egológica propõe um convite à meditação sobre esta execução musical qu quando se sentencia. Deve-se refletir sobre esta maneira de executar uma parti jurídica.

A doutrina de Hans Kelsen, que se conhece como Teoria pura do Direi jurídica e é, por isso, considerada o divisor de águas de toda a teoria jurídica descoberta exerce importante influência na obra de Carlos Cossio, que chega a Kelsen de descobrimento analítico no mundo normativo, a teoria egológica ace simples e fácil” (ob. cit, p. 44). Ainda de acordo com Cossio, Kelsen foi o pr pergunta “o que é a norma?”, resolvendo o problema com o descobrimento da lóg

Kelsen desenvolveu sua teoria submetendo a ciência jurídica a uma dupla retirou do seu âmbito qualquer análise envolvendo aspectos fáticos e valora jurídica o seu objeto específico.

Para Kelsen, o que faz uma norma ser norma é a circunstância de qu conceito com o qual se pensa uma conduta humana como conduta, o juízo r conceito se constitui com o verbo “dever ser”.

Convém insistir em que a norma é um conceito com o qual se pens conduta, isto é, uma conduta em sua liberdade. O verbo “dever ser” considera o e não como um autômato ou como mais uma coisa no mundo; é o homem autodetermina em cada momento.

O direito é intersubjetivo e implica, pelo menos, duas condutas que se não há nem pode haver, na experiência jurídica, uma norma isolada. Sempre há n menos, duas normas coordenadas, cada uma representando a conduta de cada estas normas, por sua vez, vão se cruzando e coordenando com outras no plano mesmo plano de normas.

O entrecruzamento de normas no plano vertical significa que o direi criação, isto é, as normas aparecem de forma predeterminada por outras normas. que o direito regula a sua própria criação é uma decorrência da lógica kelsiana.

A teoria pura do direito concebeu a pirâmide jurídica, que considera a todo o ordenamento jurídico como um mundo de normas. A faixa mais próxima e está composta por normas individuais, como são as sentenças; por cima destas vêm as normas mais gerais e assim diminuindo em quantidade, mas ganhando em generalidade, até à constituição positiva e por último ao que Kelsen chama a norma fundamental.

Dentro desta lógica kelsiana, os conceitos de aplicação e de criação são conceitos separados ou independentes, mas sim relativos, isto é, conceitos que se referem um ao outro.

A norma fundamental em si mesma é só uma hipótese gnosiológica, isto é, uma hipótese do pensamento dogmático para que este possa valer como conhecimento. É necessária e ineludível que, sobre um ponto de partida, evita que o pensamento do direito não caia em um regresso *in infinitum*.

Kelsen adverte que a sentença é uma norma porque se conceitualiza como norma, mas é uma norma individual, é um dos tipos de normas individuais com que se constitui o ordenamento jurídico na parte inferior. O autor alemão qualifica as decisões judiciais como normas que criam o direito. A partir desse entendimento, distingue a interpretação feita da sentença daquela realizada pelos órgãos jurídicos, porquanto a primeira estabelece a norma e a segunda constitui criação jurídica.

Kelsen afirma que o ato é conforme ao Direito quando ele se mantém dentro da moldura e que preenche esta moldura em qualquer sentido possível. Mas isto não significa que a interpretação de uma lei conduza a uma única solução como sendo a única correta, pois há muitas soluções que terão igual valor. Entretanto, apenas uma dessas soluções se torna a solução do ato do órgão aplicador do Direito, no ato do tribunal especialmente.

O autor esclarece que dizer que uma sentença judicial é fundada na lei significa "apenas uma das normas individuais que podem ser produzidas dentro da lei geral" (Kelsen: 2006, p. 391).

Cossio prossegue dizendo que o pensamento tradicional buscava a essência da norma na generalidade e não na cópula, o que levou ao preconceito de que toda norma tem uma aplicação específica, vista como fato ou situação, ficava fora do pensamento de aplicação normativa. Graças a Kelsen, podemos hoje recolocar a sentença de aplicação jurídica e considerá-la como sendo não uma consequência apendicular do direito, mas o direito mesmo por excelência. As leis não têm outra existência que a das normas individuais, a sentença e demais normas individuais; fora delas é um pensamento e nada mais.

Desta explicação de Kelsen resulta mais de um fato que contradiz os ensinamentos tradicionais em matéria jurídica, que apresentavam o juiz como um ente externo ao Direito, uma coisa concluída que o juiz aplica como quem "cola uma etiqueta numa garrafa". A lógica jurídica demonstrou que, se todo o processo do ordenamento jurídico tem uma aplicação individual, significa que o juiz está integrando o ordenamento jurídico.

Disto advêm duas consequências muito importantes: por um lado, o Direito não é o próprio fato do juiz. O Direito, então, não é algo feito e concluído, mas sim algo que se realiza sempre. É uma imanência formal do juiz no Direito, fundada na lógica jurídica. A mais importante que a primeira, é a imanência material do juiz no Direito, pois, como realidade, os sentidos jurídicos de justiça ou de ordem, etc., que têm aplicação quando se aplicam as leis.

4. A valoração jurídica e a sentença

A Estimativa Jurídica é o ponto culminante da teoria egológica de Cossio. A aplicação estimativa jurídica, na valoração, que se observa a maior aproximação dos elementos da Ciência Jurídica (normas, valores jurídicos, estrutura lógica, doutrina) ao passo que a norma é tida como expressão conceitual da conduta, a valoração e a própria matéria está (Cossio: 1954).

Como já foi dito alhures, para conhecer um substrato, que, no caso de determinada conduta humana, deve-se recorrer ao método empírico-dialético, movimento contínuo de ida e volta do substrato ao sentido até que o espírito se sinta inteirado do sentido que se deve aferir ao substrato em questão. Disto se conclui que será, pois, a maior ou menor força de convicção da sentença, o erro jurídico da sentença (Machado Neto: 1988).

Em uma primeira análise, superficial, a respeito da aplicação do método de valoração jurídica, à sentença judicial mais precisamente, há de se concordar com o respeito da verdade jurídica e do erro jurídico como arbitrariedade, mas, por outro lado, o pensamento de que, desta maneira, não só o erro jurídico seria fruto de uma conduta, mas também todas as outras valorações de conduta, todas as sentenças judiciais.

Tal pensamento não foi de todo descabido, pois se é o espírito que intermedia a compreensão em um dado momento, nada impede que uma mesma pessoa, um juiz, decida agora sobre certo caso de uma maneira diferente do que decidiria se ele se apresentasse daqui a uma semana, pelo simples fato de que nessas duas ocasiões há diferentes disposições de espírito.

No entanto, não há como negar a exatidão com que Cossio captou a essência em seu momento valorativo. Basta levar em conta que aquilo que Cossio pretendia com seu método de compreensão não é a valoração jurídica como algo fictício, mas sim co-

A questão da verdade jurídica foi bastante explorada por Cossio, sendo, inclusive, de uma de suas obras, a *Teoría de la verdad jurídica*, de 1954. Uma razão para tal ênfase resalta sobremaneira a importância da valoração da sentença judicial, que constitui um momento vivo da interpretação.

De acordo com a ecologia existencial, o juiz não deve se limitar à interpretação da intenção do legislador como faziam os exegetas. A lei em seu aspecto gramatical não é mero objeto mundanal. Como já foi dito, também a norma é composta de elementos lógico e dogmático, portanto, ecológico. A norma em si traz valorações sobre a conduta, por um lado, norma é a menção conceitual da conduta, compreendidas, portanto, a menção do substrato e a menção do sentido em sua unidade cultural.

A sentença, diz Cossio em *La Valoración Jurídica y la Ciencia del Derecho*, tem a função da lei, como espécie em relação ao gênero. A lei estabelece disposições gerais e a sentença é uma criação dentro da subsunção.

Ao analisar o substrato, o juiz faz uso das normas e dos valores, incluindo para chegar às várias soluções possíveis e, dentre elas, escolher a que melhor se ajusta aos valores jurídicos. Ou seja, o juiz deve optar pela espécie que realize o máximo de Solidariedade, Paz, Poder, Segurança, Ordem e Cooperação. E, embora Cossio não mencione como hierarquicamente dispostos em um plexo axiológico, afirma que eles devem ser considerados em conjunto, posto que não pode existir segurança se a ordem vigente a exclui, a paz se dá dentro da paz e a justiça dentro da solidariedade.

Em relação a estes valores jurídicos, é interessante ressaltar que, na doutrina, os fins a serem alcançados, não são ideais teleológicos, mas são valores que devem ser realizados e estes valores são inerentes a qualquer conduta. Como o filósofo argentino afirma com propriedade que a conduta é sempre alguma solidariedade, paz, segurança, algum poder ou alguma ordem.

Três componentes da experiência jurídica em geral têm que aparecer nesta experiência: (1) A lei é uma estrutura da sentença que precede a sentença, dada *a priori*. A lei é o âmbito da sentença e, em tal sentido, contém toda a estrutura de descender da lei para a sentença com método dedutivo, isto é, do geral para o particular das circunstâncias do caso. São três tipos de circunstâncias: a) aquelas mencionadas na lei que se aplica ao caso; b) circunstâncias comuns ou gerais que se repetem em indefinidos casos mencionados na lei que se aplica ao caso; c) circunstâncias que não estão mencionadas na lei e são singulares e únicas do caso que se considera. (2) A valoração jurídica como conteúdo da sentença deve ser, por seu sentido intrínseco, expressão de todos os valores jurídicos em ordem positiva até a justiça positiva: a sentença é, assim, essa ordem, essa estrutura etc. O juiz, em um pleito ou fora dele, não é a encarnação desta ou daquela finalidade, mas a encarnação da ordem, da segurança e da justiça positivas.

Cossio repete a existência de lacunas no direito, porquanto no caso de restrição da estrutura legal o juiz não fica livre no vazio, mas sim cai em alguma outra estrutura jurídica. O ordenamento jurídico é uma finitude lógica, ou como se diz dogmática, hermética. Não há lacunas ou espaços sem juridicidade. Desta maneira se faz clara a conhecida verdade de que, com uma lei injusta, o Juiz cumpre sua missão ao optar por suas soluções e não de outra maneira.

5. Considerações finais

A Teoria Ecológica do Direito surge para rever o paradigma dominante, i na ordem, que transforma o conhecimento científico num conhecimento regu ordem de que se trata é a ordem da natureza e a ordem da sociedade. Coube tarefa de assegurar a ordem exigida pelo capitalismo. Por esta razão, o direito : moderna e tornou-se ele também científico (Santos: 2001).

O positivismo de Hans Kelsen abalou as estruturas do pensamento j afirmar que direito não é norma, que a norma não é imperativa, mas sim un possibilidade de criação judicial do direito. Entretanto, o juiz estava limitado somente dentro daquele âmbito é que poderia buscar para cada litígio pa equitativa e razoável.

O egologismo pugna pela aplicação dos valores máximos do direi Solidariedade, Paz, Poder, Segurança, Ordem e Cooperação. O Juiz, assim, deixa legislador, para ser um protagonista do processo, com sua conduta interferindo r O juiz é parte do processo jurisdicional e o é necessariamente. Mas ser parte nã sê-lo com parcialidade; só significa que participa com uma iniludível tomada de p a imparcialidade que se reclama do juiz denota claramente que o juiz ocupa dentro da controvérsia.

Os ensinamentos da teoria ecológica servem para alertar o Juiz de que com a Filosofia, tanto na linguagem como com seus problemas. Cossio (2002: 20) dizer que o problema da interpretação é um dos capítulos da teoria do conh esclarecê-lo de verdade só cabe filosofar sobre ele e filosofar com autenticidade r

A teoria ecológica não dá ao juiz nenhum novo poder. Na verdade a teori revelar um poder que o juiz sempre teve, o que não é novidade para todos os q do Direito. É certo que o intelectualismo dominante em suas formas de racional levado por uma ideologia de segurança capitalista, tem ocultado a existência e a l poder que possui o juiz, ao apresentar os magistrados como autômatos silogísticos

Referências Bibliográficas

Cossio, Carlos. El derecho en el derecho judicial. Las lagunas del derecho. L Buenos Aires: Libreria El Foro, 2002.

_____. La teoria ecológica do Direito y el concepto jurídico de libertad. 2ª Abeledo-Perrot, 1964.

_____. Teoria de la verdad jurídica. Buenos Aires: Editorial Losada S. A., 196

Kelsen, Hans. Teoria Pura do Direito. Capítulo VIII: A Interpretação. Tradução: J São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2006.

MACHADO NETO, A. L. Fundamentación Ecológica da la Teoria General del l Carlos Manzanares. Buenos Aires: Editorial Universitária de Buenos Aires, 1974.

_____. Compêndio de introdução à ciência do direito. 6ª edição. São

Oliveira, Antônio Carlos de. Direito do trabalho e previdência Social. Estudos. Sã

_____. Os significados jurídicos da conduta humana. In "Estudos de Dir Prof. Washington Luiz da Trindade", coordenação de Antônio Carlos de Oliveira: Filho - São Paulo: Ltr., 1998.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Capítulo 2: Para uma concepção pós-moderna da da razão indolente: contra o desperdício da experiência". São Paulo: Cortez, 2001

Sobre o texto:

Texto inserido no EVOCATI Revista nº 20 (06/08/2007)

Informações bibliográficas:

Conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), este texto científico periódico eletrônico deve ser citado da seguinte forma:

SILVA, Laura Vasconcelos Neves. A visão ecológica e a atividade judicial. Evocati 2007 Disponível em: < http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp_codigo=140 Acesso em: 28/05/2009

